

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	8
Corregedoria Nacional.....	20

PRESIDÊNCIA**EMENDAS REGIMENTAIS DE 26 DE JULHO DE 2016****EMENDA REGIMENTAL Nº 9, DE 26 DE JULHO DE 2016.**

Altera a redação dos artigos 67 a 69 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00366/2016-80 (ELO);

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que tanto a Lei Complementar n.º 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correções e inspeções;

Considerando a necessidade de padronizar a nomenclatura dos procedimentos, tanto com a Lei Complementar 75/1993 quanto com a Lei 8.625/1993, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 67 a 69 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correções para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

§ 1º O Corregedor apresentará ao Plenário do Conselho, no início de cada semestre, o calendário de correções ordinárias a serem realizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, as correções poderão ser realizadas a qualquer tempo, por

iniciativa da Corregedoria Nacional ou por deliberação do Plenário.

§ 3º Mediante decisão fundamentada, as correções poderão ser realizadas independentemente de comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correccionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que repute relevantes.

.....” (NR)

“Art. 68 A Corregedoria Nacional realizará correções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas.

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de correções ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 2º O Corregedor Nacional comunicará aos chefes da unidade ministerial e do órgão correccionado, com antecedência mínima de trinta dias, o dia e a hora em que se iniciará a correção ordinária.

§ 3º Das correções realizadas nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as determinações, recomendações e providências a serem adotadas.” (NR)

“Art. 69 A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares.

§ 1º A inspeção será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença de autoridades responsáveis pelos órgãos objeto da inspeção, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que repute relevantes para elucidação da apuração.

§ 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a inspeção poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2016.

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 54 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público — RICNMP, para regulamentar a inscrição para sustentação oral das partes ou de seus representantes, no caso de trancamento da pauta do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00448/2016-34 (ELO);

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 5º, XII, do

RICNMP;

Considerando a necessidade de adequação da norma regimental para regulamentar a inscrição para sustentação oral das partes ou de seus representantes, no caso de trancamento da pauta do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a falta de detalhamento no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público pode gerar alegações de cerceamento de defesa por parte daqueles que entenderem ter sido prejudicados, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 54 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 54.....

.....

§ 5º No caso em que houver trancamento para inserção de novos processos na pauta de julgamentos do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, fica vedada nova inscrição para sustentação oral da parte ou de seu representante, mantendo-se as inscrições orais realizadas na sessão anterior cujos processos não foram apregoados.

§ 6º Em se tratando de sessão que teve a pauta trancada, a Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público tomará as medidas necessárias para que tal informação conste nas publicações aludidas à referida pauta.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2016

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 26 DE JULHO DE 2016.

Recomenda aos Órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que instituem programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00411/2016-15, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de julho de 2016;

Considerando que a licença-paternidade, direito social de segunda dimensão, foi garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 7º, inciso XIX);

Considerando que se estende aos servidores públicos o direito à licença-paternidade, na esteira do que dispõe o art. 39, §3º, da Carta Magna;

Considerando que a Lei Federal nº. 13.257, de 8 de março de 2016, tornou possível a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias dentro do Programa Empresa Cidadã;

Considerando que a ausência de dispositivo legal prevendo de forma literal a possibilidade de prorrogação de

licença-paternidade aos servidores públicos pode obstaculizar a instituição do benefício no âmbito das diversas Unidades do Ministério Público brasileiro;

Considerando que inexistente razão jurídica a justificar tratamento diferenciado que inviabilize a prorrogação da licença-paternidade também a Membros e servidores do Ministério Público brasileiro, sobretudo diante da intenção do legislador de melhor garantir o desenvolvimento da criança com o convívio familiar desde os primeiros dias de vida;

Considerando que a Lei Federal nº. 13.257/2016, ao possibilitar a prorrogação da licença-paternidade, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

Considerando que, em observância aos princípios da hermenêutica, a essência do artigo 2º da Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, é autorizar a Administração Pública direta, autárquica e fundacional a instituir programa que estenda a seus servidores os direitos reconhecidos aos empregados de pessoas jurídicas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã;

Considerando que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução STF nº. 576, de 19 de abril de 2016, regulamentou a concessão das licenças à gestante e à adotante e da licença paternidade, prorrogando o gozo desta última por mais 15 (quinze) dias aos servidores do aludido Órgão;

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº. 36, de 28 de abril de 2016, estendendo a Membros e servidores do Ministério Público da União o benefício da prorrogação por mais 15 (quinze) dias da licença-paternidade;

Considerando que o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público editou a Portaria CNMP-PRESI nº. 47, de 28 de abril de 2016, estendendo aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público o direito à prorrogação da licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias;

Considerando que a Presidente da República baixou o Decreto nº. 8.737, de 3 de maio de 2016, instituindo o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei Federal nº. 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Órgãos do Ministério Público brasileiro que, nos limites de sua autonomia administrativa, institua programa de prorrogação da licença-paternidade a seus Membros e servidores, mediante a edição do respectivo ato administrativo, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) dias no total.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2016

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 26 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º,

inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00365/2016-27, julgada na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que tanto a Lei Complementar n.º. 75/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), como a Lei n.º. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) determinam que incumbe às respectivas corregedorias a realização de correições e inspeções;

Considerando o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

Considerando o disposto no art. 18, inciso XIV, do RICNMP, que atribui competência ao Corregedor Nacional para "realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal";

Considerando que a Corregedoria Nacional, para cumprir de forma mais eficiente seu mister constitucional e regimental, constatou a necessidade de acompanhamento específico das informações atinentes às atividades referentes às correições e inspeções nas diversas Unidades do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º As Corregedorias do Ministério Público da União e as Corregedorias Gerais do Ministério Público dos Estados realizarão correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I – Subprocuradores-Gerais (da República, do Trabalho e da Justiça Militar);

II – Procuradores Regionais (da República e do Trabalho);

III – Procuradores da Justiça Militar;

IV – Procuradores de Justiça;

V – Procuradores da República;

VI – Procuradores do Trabalho;

VII – Promotores da Justiça Militar; e

VIII – Promotores de Justiça;

IX – Promotores de Justiça Adjuntos e Substitutos;

X – Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

XI – Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;

XII – Escolas Superiores do Ministério Público; e

XIII – Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

Art. 2º Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, adotando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3º Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução,

observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correições ordinárias observarão a periodicidade contida no art. 1º; as correições extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a autoridade a quem for delegada o ato, nas correições, manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela unidade/órgão;

III – o Corregedor-Geral divulgará, prévia e adequadamente, o calendário das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais por meio da internet, da intranet, ou da imprensa oficial, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a correição ordinária será comunicada à chefia da unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

§ 1º Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

§ 2º A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

Art. 4º Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – descrição das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II – informações referentes ao órgão de execução (data de assunção na unidade, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;

III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

- VII – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;
- VIII – cumprimento dos prazos processuais;
- IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correccionado;
- X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;
- XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;
- XII – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;
- XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;
- XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade.

Art. 5º A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pelo órgão/unidade.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição e proporá ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção.

§ 2º O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Art. 6º A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos órgãos da Administração Superior, por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º A Corregedoria Nacional poderá realizar correições e inspeções para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As correições ou inspeções serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias do Ministério Público.

Art. 8º A Corregedoria de cada Ministério Público elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional. A previsão anual deverá contemplar, no mínimo, um terço de cada órgão nominado nos incisos do art. 1º e no parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único. A ciência à Corregedoria Nacional do Ministério Público se dará por meio da inserção dos dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

Art. 9º Fica instituído o Sistema Nacional de Correições e Inspeções com a finalidade de receber das Corregedorias as informações referentes a esta Resolução.

§ 1º Referido sistema será gerenciado por aplicativo informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e administrado pela Corregedoria Nacional e compreenderá, dentre outros, os seguintes dados:

- I – identificação do órgão correicionado/inspecionado;
- II – nome do membro responsável pelo referido órgão;
- III – data prevista para a correição/inspeção;
- IV – se a correição é ordinária ou extraordinária;
- V – data em que foi efetivamente realizada a correição ou inspeção;
- VI – data e local onde o responsável pelo órgão de execução foi por último correicionado/inspecionado;
- VII – resumo do resultado da correição/inspeção, descrevendo as providências adotadas;
- VIII – cópia do relatório final a que se refere o §2º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público cadastrar, no prazo de 60 dias após a disponibilização do sistema de que trata esta Resolução, todas as correições e inspeções realizadas no ano em curso.

§ 3º A cópia do relatório final (§2º do art. 5º) será inserida no sistema no prazo máximo de 10 dias após sua aprovação na forma da lei de regência.

Art. 10. As Corregedorias deverão manter atualizados os dados no Sistema Nacional de Correições e Inspeções, registrando, no prazo de 10 dias a contar da ocorrência, qualquer alteração no calendário anual de correições a que se refere o art. 8º desta Resolução, ficando dispensadas da remessa de relatórios específicos à Corregedoria Nacional.

Art. 11. A Corregedoria Nacional publicará, anualmente, estatística, individualizada por unidade do Ministério Público, dos dados relativos às correições e inspeções.

Art. 12. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções nº 43, de 16 de junho de 2009, e nº 61, de 27 de julho de 2010.

Brasília-DF, 26 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 27 DE JULHO DE 2016

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000762/2015-09

Relator: Walter de Agra Júnior

Requerente: Comissão da Infância e Juventude

E M E N T A PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Resolução 14/2015, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Pessoa – CMDCA-JP. Extrapolação dos limites estabelecidos na Resolução 170/2014 do CONANDA. Acórdão. Obscuridade, contradição

ou omissão: Ocorrência. Embargos de Declaração acolhidos.

1. Havendo omissão no dispositivo do acórdão no tocante à hipótese de prévia judicialização da matéria, que obstará a atuação deste Conselho Nacional, os embargos devem ser acolhidos para que sanada a omissão no particular.
2. Embargos de Declaração acolhidos para, alterando o dispositivo do acórdão, determinar o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, sem expedição de recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para, alterando o dispositivo do acórdão, determinar o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, sem expedição de recomendação.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PROPOSIÇÃO Nº 1.00293/2016-18

PROPONENTE: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO CNMP. INICIATIVA CONDIZENTE COM A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA AUTUAÇÃO DO ÓRGÃO DIANTE DA PROMOÇÃO DA CULTURA PACIFISTA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de resolução, nos termos do parecer do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO Nº 1.00203/2015-17

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ADVOGADO: Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF nº 26.973)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MESMOS FATOS E OBJETO DE AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerente alegando suposta omissão, não observada pelo relator, acerca da prescrição na pretensão punitiva aplicada in casu.
2. Não há qualquer omissão no decisório, pois o artigo 135, § único da LOMP/ES estabelece que conduta disciplinar

também tida como crime, sujeitar-se-à prescrição deste.

3. Os fatos e objeto deste feito disciplinar também estão sendo apreciados no bojo da Ação Penal que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na prática dos crimes previstos nos arts. 299, 321 e 344, do Código Penal.

4. Embargos conhecidos e no mérito improvidos.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de Agosto de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 1.00416/2016-93

Requerente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

EMENTA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS NO ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, COM ADEQUAÇÕES REDACIONAIS.

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Fábio George Cruz da Nóbrega, por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária do CNMP, realizada no dia 14/06/2016, que visa recomendar a criação de estruturas especializadas no Ministério Público brasileiro para o combate à corrupção.

2. Necessidade de criação de grupos especializados de enfrentamento à corrupção no âmbito Ministerial (de forma preventiva e repressiva, nas esferas judicial e extrajudicial e nas searas cível e criminal), conforme os seguintes temas: crimes contra a Administração Pública; crimes contra os procedimentos licitatórios; crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores; crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores; atos de improbidade administrativa; ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social; e ações populares para a proteção do patrimônio público.

3. Proposta de Recomendação elaborada de forma fundamentada pelo Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega.

4. Aprovação da proposta de Recomendação, com os ajustes redacionais apresentados pelo Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Recomendação apresentada pelo Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 1.00417/2016-47

Requerente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega – Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

EMENTA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL. INCLUSÃO DO TEMA EM EDITAIS DE CONCURSOS. INCENTIVO À FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA SOBRE O ASSUNTO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO COM ADEQUAÇÕES REDACIONAIS.

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária do CNMP, realizada no dia 14/06/2016, que visa recomendar a criação de estruturas especializadas na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

2. Necessidade de criação de órgãos com atuação preventiva e repressiva, com atribuição extrajudicial e judicial, cível e criminal na matéria, para incorporação das diretrizes e orientações consagradas na ordem jurídica brasileira e preconizadas nos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é parte signatária.

3. APROVAÇÃO da presente Recomendação, com os ajustes redacionais apresentados pelo Relator, uma vez que foi elaborada de forma fundamentada pelo Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais do CNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000216/2016-41

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Maurílio Neris de Andrade Arruda

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Maurílio Neris de Andrade Arruda, com fundamento no artigo 153 do Regimento Interno do CNMP, visando à reforma da decisão proferida pela Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000216/2016-41, instaurada em face do Promotor de Justiça Franklin Reginato Pereira Mendes (fls. 157/165).

2. Na linha das decisões anteriormente proferidas pelas Corregedorias Local e Nacional, não restaram caracterizadas as condutas imputadas pelo reclamante, a saber: 1) Promoção de ação penal, manifestamente sem justa causa, em face do recorrente; 2) Adoção de providências e atuação em desrespeito às regras de distribuição e em matéria de competência da Justiça Federal, exercendo, dessa forma, indevidamente sua função, em especial na Ação Penal nº 0352.13.008276-6, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Januária-MG; 3) Violação da intimidade e/ou privacidade do recorrente, mediante inquirição de testemunha em autos sob sua presidência, com o intuito de persegui-lo; e 4) Concessão de entrevista(s) a órgãos de comunicação social, violando a honra, a imagem e a inocência presumida do recorrente, que teria sido exposto, dessa maneira, e sem provas, ao constrangimento público.

3. A Reclamação Disciplinar não é a via adequada para se insurgir contra decisão interlocutória que reconhece a competência do juízo para processar e julgar o feito, o que deve ser feito através dos meios processuais judicialmente disponíveis.
4. O Membro Ministerial possui independência funcional para levar a cabo as investigações que entender necessárias ao deslinde do caso sobre o qual se debruça, devendo empreender os meios que entender pertinentes para alcançar o regular cumprimento de suas atribuições.
5. Do conjunto fático presente nos autos é possível inferir que o Membro Ministerial recorrido, resguardado pelo princípio da independência funcional, atuou em juízo em cumprimento a suas funções constitucionais, impulsionando a ação penal contra o recorrente com base em provas e argumentos jurídicos.
6. O recorrente insurge-se contra os posicionamentos jurídicos adotados pelo Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no desempenho de seu mister, caracterizados como atos de atividade finalística Ministerial e insuscetíveis, portanto, de revisão ou desconstituição por parte deste Conselho Nacional (Enunciado CNMP nº 06/2009).
6. Não merece reparo a decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, por entender que os fatos não constituíam infração disciplinar ou ilícito penal, determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.
7. Conhecimento e desprovimento do Recurso Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000246/2013-12 e Nº 0.00.000.001290/2012-51

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Advogado: Luís André Ferreira da Cunha – OAB/PA nº 18899b

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CONTRA CONSELHEIRA TUTELAR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Inexiste a alegada nulidade do julgado, cabendo destacar que o juízo acerca do enquadramento legal dos fatos contidos na portaria inaugural ou no requerimento inicial de revisão não vinculam o órgão julgador, conforme precedentes da jurisprudência pátria.

II – Ausente qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, eis que a leitura do voto condutor do acórdão evidencia que foi devidamente enfrentada a questão da prescrição, bem como suficientemente declinados os motivos

que conduziram à procedência do pedido de revisão.

III- Estabelece o Enunciado nº 10 do CNMP não serem cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiram os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

Otávio Brito Lopes
Conselheiro Relator

PROCESSO: RI em RD nº 0.00.000.001270/2014-41

CONSELHEIRO: Conselheiro Gustavo Rocha

REQUERENTE: Thiago Verrone de Souza

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO VINCULADO À ATIVIDADE FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NEGA PROVIMENTO.

1. Atuação de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em processo preparatório investigatório pautada pela prerrogativa da independência funcional e consoante o devido processo legal.
2. O Recurso interno não deve ser instrumento para a reforma ou revisão de ato vinculado à atividade finalística do membro do Ministério Público, ante o mero inconformismo da parte.
3. Aplicação do Enunciado nº 6/2009 do CNMP. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente recurso interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA
Relator

Embargos Declaratórios em Revisão de Processo Disciplinar Nº 1.00190/2016-11

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Franklin Lobato Prado

Advogado: Thiago Carvalhaes Peres (OAB 21.233/PA)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APLICADA PENA DE CENSURA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS MAS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios em que se alega contradição da decisão colegiada deste Conselho, que revisou a decisão que absolveu o Promotor de Justiça Franklin Lobato Prado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, aplicando-lhe a penalidade de censura.
2. O embargante tenta sustentar a tese de que a decisão não levou em consideração o depoimento da mãe da infante de forma devida. De acordo com o que descrito no recurso, o depoimento constituiria prova de que a situação seria excepcional e autorizaria o ato do Promotor de Justiça de entregar o menor a família substituta, à revelia de decisão judicial.
3. Ao contrário do que afirmado pelo embargante, inexistente a referida contradição, uma vez que as afirmações contidas no depoimento da mãe das crianças foram devidamente registradas no voto e analisadas por todos os Conselheiros.
4. A inviabilidade de o Promotor de Justiça proceder à entrega das crianças independentemente de autorização judicial restou devidamente avaliada em ponto específico do voto relator.
5. O Embargante busca indevidamente rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.
6. A suposta contradição representa apenas a demonstração da inconsistência jurídica das alegações da parte embargante já examinadas pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público
7. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada.
8. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Redator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO – RIEP Nº 1.00400/2016-17

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE/BA

Adv.: Cláudio Santos de Andrade (14.134/BA)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessado: Lourival Matos

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INÉRCIA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO COM QUASE DEZ ANOS DE TRAMITAÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL ASSOBERBADA DE INQUÉRITOS. INQUÉRITO PARADO HÁ 04 ANOS. ABERTURA DE INSPEÇÃO PARA APURAR MELHOR OS FATOS NAS PROMOTORIAS CRIMINAIS VINCULADAS A CENTRAL DE INQUÉRITO. DETERMINAÇÃO AO MEMBRO DO PARQUET. PRAZO PARA TOMAR PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Alega-se inércia do Ministério Público do Estado da Bahia em apurar as supostas irregularidades existentes no âmbito do Procedimento nº 003.0.82085/2010 (Inquérito Policial nº 250/2007), que tem por finalidade analisar a existência de crime contra o patrimônio do sindicato requerente.
2. Inquérito policial encontra-se há mais de 04 (quatro) anos sem movimentação e sem que o Promotor de Justiça tomasse as providências relacionadas ao procedimento, a título de controle externo da atividade policial.
3. Embora haja um sobrecarregamento nas atividades da unidade policial, na qual tramitam mais de 40000 (quarenta) mil processos, permitir a tramitação de um inquérito por quase 10 anos desde instauração do inquérito policial é um tempo inaceitável, pelo que se deve apurar a atuação do promotor de Justiça em relação a todos os feitos judiciais e extrajudiciais sob sua responsabilidade.
4. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Redator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 1.00455/2016-18

Relator: Walter de Agra Júnior

Requerente: Marcelo Ely

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO PARA PARTICIPAR DE PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICA SANÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA PENA APÓS SUA APLICAÇÃO. LEGALIDADE, VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROMOTOR PUNIDO NA ORIGEM E REMOVIDO COMPULSORIAMENTE PELO CNMP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ASCENSÃO NA CARREIRA. PROMOTOR PUNIDO 01 ANO ANTES DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1 – A Lei Complementar nº 72/94 estabelece os requisitos necessários para ascensão na carreira, os quais devem ser necessariamente preenchidos para a regular participação de qualquer membro no certame.
- 2 – O requerido não preenche um dos requisitos, o estabelecido no art. 63, III, da Lei Complementar nº 72/94, qual seja: não tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano anterior ao pedido de inscrição respectivo.
- 3 – O fato de a questão objeto da decisão administrativa que resultou na aplicação de sanção disciplinar ao requerido ter sido levada para análise no judiciário não retira a sua validade, mormente quando não há decisão suspensiva da reprimenda imposta e o Mandado de Segurança aviado foi denegado.
- 4 - O mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de afastar a aplicação da regra legal prevista no art. 63, III, da Lei Orgânica Estadual.
- 5 – Os atos administrativos subsistem até que se comprove algum vício contido nos referidos atos. Persistindo a reprimenda administrativa válida e eficaz aplicada há menos de 01 ano da inscrição impossibilita o Promotor de

participar de promoção durante este período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Redator

Proposição Nº 0.00.000.000488/2012-17

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REQUISIÇÃO DE MEMBROS AUXILIARES E MEMBROS COLABORADORES PARA O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Proposta de Resolução que dispões sobre a requisição de membros auxiliares e o convite a membros colaboradores do Conselho Nacional do Ministério Público, além de outras providências.
2. A prática administrativa demonstra que a matéria objeto da proposta de resolução está suficientemente regulada pelos atos normativos Portaria CNMP-PRESI nº 367, de 12/12/2013, Portaria CNMP-PRESI nº 37, de 26/02/2014, e Resolução nº 48/2009.
2. Arquivamento pela perda de objeto da Proposta de Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos pela perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 09 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento de controle administrativo Nº 1.00601/2016-41

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Requerente: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

(...)Ante o exposto, a fim de preservar o princípio do contraditório, com fulcro no art. 43, VIII do RICNMP, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR (...)

(...)

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Relator

DECISÃO DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00598/2016-00

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ-
ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Requer a antecipação da tutela, no sentido de que o Parquet forneça as informações almejadas, confirmando-a no mérito, com o julgamento procedente do feito.

Em exame preambular, reputo inexistentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Não obstante os argumentos ventilados com o propósito de demonstrar a verossimilhança dos fatos articulados, não vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto cumulativo e autorizador da pretensão provisória, razão pela qual a indefiro.

Assim, determino:

- 1) a notificação da promotora de justiça Alessandra Magda Ribeira Monteiro para, no prazo de 15 (quinze), prestar informações;
- 2) a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados, como postulado pela requerente.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Marcelo Ferra de Carvalho
Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00442/2015-12

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Carlos Serra Martins

DESPACHO

Em 06/08/2016, a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Maranhão requereu a substituição do defensor dativo anteriormente designado, indicando em seu lugar ADELMANO WELLERSON DE SOUSA BENIGNO - OAB-MA nº 14.682 (Ofício OAB-MA nº 129/2016-GP, fls. 379 e ss). Por essa razão, determino a intimação do aludido advogado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa prévia do Promotor de Justiça Carlos Serra Martins, nos termos do despacho exarado às fls. 372/373.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00398/2016-21

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Clóvis Amauri Smaniotto

ADV.: Alexandre Bastos (OAB/MS nº. 6.052) e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, instaurado a partir da provocação do Promotor de Justiça Clóvis Amauri Smaniotto, com fundamento no art. 130-A, §2º, inciso IV da Constituição da República e no art. 109 e ss. da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), em que pede revisão da Sindicância nº 10/097/CGMP/2013, do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 27/06/2016, determinei a emenda da petição inicial com vistas à satisfação dos requisitos elencados no art. 109 c/c. art. 110 do RICNMP.

Em 08/08/2016, o requerente informou que os autos da Sindicância nº 10/097/CGMP/2013 foram encaminhados por meio de um CD, anexo à petição inicial, e que as informações acerca do julgamento constam das fls. 351 e seguintes, razão por que pugnou pelo correto prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos da Sindicância nº 10/097/CGMP/2013, verifico que as fls. 351 e seguintes não contêm a certidão de julgamento definitivo do procedimento administrativo disciplinar.

Saliento que a competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público está adstrita aos processos administrativos disciplinares julgados há menos de um ano (art. 130-A, §2º, IV, CRFB). Desse modo, a certidão de julgamento da Sindicância nº 10/097/CGMP/2013 é documento indispensável à Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, devendo instruir a petição inicial (art. 109 c/c. art. 110, do RICNMP).

Ex positis, determino a intimação do requerente, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de julgamento definitivo da Sindicância nº 10/097/CGMP/2013, sob pena de indeferimento sumário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30

DESPACHO

(...) Dessa forma, faz-se necessária a prorrogação do prazo para a correta conclusão deste procedimento, observando que o prazo a ser considerado terá seu início em 09 de agosto de 2016, dia útil posterior à data de encerramento do prazo anteriormente fixado (08 de agosto de 2016).

Pelo exposto, solicito a este Plenário, nesta 15ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2016, prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

Procedimento Avocado nº 1.00308/2016-10

D E S P A C H O

(...) Dessa forma, faz-se necessária a prorrogação do prazo para a correta conclusão deste procedimento, observando que o prazo a ser considerado terá seu início em 09 de agosto de 2016, dia útil posterior à data de encerramento do prazo nonagesimal (08 de agosto de 2016).

Pelo exposto, solicito a este Plenário, nesta 15ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2016, prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

Procedimento Avocado nº 1.00309/2016-74

D E S P A C H O

(...) Considerando a complexidade da instrução dos autos do Procedimento Disciplinar Avocado, faz-se necessária a prorrogação do prazo para a correta conclusão deste procedimento, observando que o prazo a ser considerado terá seu início em 09 de agosto de 2016, dia útil posterior à data de encerramento do prazo nonagesimal (08 de agosto de 2016).

Pelo exposto, solicito a este Plenário, nesta 15ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2016, prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

Procedimento Avocado nº 1.00310/2016-26

D E S P A C H O

(...) Dessa forma, faz-se necessária a prorrogação do prazo para a correta conclusão deste procedimento, observando que o prazo a ser considerado terá seu início em 09 de agosto de 2016, dia útil posterior à data de encerramento do prazo nonagesimal (08 de agosto de 2016).

Pelo exposto, solicito a este Plenário, nesta 15ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2016, prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE 09 DE AGOSTO DE 2016

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00598/2016-00

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho, no uso de suas atribuições, previstas no art. 126 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00598/2016-00, que tem por objeto o suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Ministério Público do Estado do Ceará, ficando facultadas a intervenção e a manifestação no feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

Marcelo Ferra de Carvalho
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA DE 09 DE AGOSTO DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 145

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos arts. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as conclusões dos autos da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00262/2016-67, transitada em julgado em 02/08/2016, que determinou a instauração de sindicância, RESOLVE:

1. Designar Rafael Schwez Kurkowski, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Luis Gustavo Maia Lima, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Sindicante, delegando-lhes poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento, nos termos dos art. 83 e 84 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades pela inércia e excesso de prazo na condução de feito criminal de violência doméstica na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Conde/BA, conforme determinado na RIEP em epígrafe;
3. Determinar seja dada ciência desta Portaria de Instauração ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 41, I, do RICNMP, encaminhando-lhe cópia;
4. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 82, parágrafo único, do RICNMP. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público